

# O USO DE *DISPUTES BOARDS* NOS CONTRATOS FISCALIZADOS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Data de submissão: 02/02/2024

Data de aceite: 01/03/2024

### Danielle Zanoli Gonçalves

Pós-graduada em Direito Público pela universidade Gama Filho, Advogada graduada em Direito pelo CESUT, servidora efetiva da ARSP – Agência de Regulação de Serviços Públicos. Vila Velha – Espírito Santo  
<http://lattes.cnpq.br/7601728597411598>

**RESUMO:** Um dos maiores desafios a serem enfrentados por toda a sociedade nos próximos anos será gerenciar o indesejado e excessivo número de processos judiciais existentes.

A judicialização dos conflitos é cultural no Brasil e aqui reside um grande entrave para o desenvolvimento nacional, pois é inimaginável que grandes contratos fiquem à mercê da resolução de processos que duram duas dezenas de anos para terem uma decisão definitiva. Tal realidade inibe a iniciativa privada de fazer investimentos importantes e necessários para a população brasileira por evidente falta de segurança jurídica.

Dada a situação posta, a melhor alternativa aos contratantes é utilizar-se de instrumentos de resolução extrajudicial de conflitos. Alguns desses institutos já

possuem seu uso consolidado no Brasil como é o caso da arbitragem.

Um método vem ganhando espaço no Brasil, nos últimos anos: tratam-se dos *Disputes Boards*, também conhecidos como Comitê de Resolução de Disputas. Os *Dispute Boards* podem ser conceituados como um mecanismo de solução de controvérsias que consiste na formação de um comitê de especialistas em matérias técnicas, que juntos vão acompanhar a execução contratual desde seu início, atuando na prevenção e na resolução de possíveis conflitos que venham a surgir no curso da relação contratual.

O *Dispute Board* é amplamente utilizado nas contratações públicas internacionais, mas ainda tem um uso incipiente no Brasil. Trata-se de um moderno instrumento de governança contratual, além de ser um dos Métodos de solução extrajudicial de conflitos. Tem sido notado recentemente depois que o Banco Mundial passou a exigir a previsão de sua utilização nos contratos para a concessão de financiamentos.

Espera-se com este trabalho levar ao universo das agências reguladoras o conhecimento sobre esta ferramenta que será essencial para garantir o desenvolvimento nacional nos próximos anos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Disputes Boards. Comitês de resolução de disputas. Consensualidade na administração pública. Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos. Contratos Administrativos. Obras públicas. Concessões.

## THE USE OF DISPUTE BOARDS IN CONTRACTS SUPERVISED BY REGULATORY AGENCIES

**ABSTRACT:** One of the greatest challenges to be faced by society in the coming years will be managing the unwanted and excessive number of existing legal processes.

The judicialization of conflicts is deeply ingrained in Brazilian culture, posing a major obstacle to national development. It is inconceivable that significant contracts are subject to the resolution of processes that take decades to reach a final decision. This reality hampers private initiatives from making important and necessary investments for the Brazilian population due to a clear lack of legal certainty.

Given the situation, the best alternative for contractors is to use extrajudicial conflict resolution mechanisms. Some of these institutions already have consolidated use in Brazil, such as arbitration.

A method gaining traction in Brazil in recent years is the use of Dispute Boards, also known as Dispute Resolution Committees. Dispute Boards can be defined as a dispute resolution mechanism involving the formation of a committee of experts in technical matters. They work together to monitor the contractual execution from the beginning, actively preventing and resolving potential conflicts that may arise during the contractual relationship.

Dispute Boards are widely used in international public procurement but still have limited use in Brazil. They represent a modern contractual governance tool and are one of the methods for extrajudicial conflict resolution. Their importance has been highlighted recently after the World Bank began requiring their inclusion in contracts for financing concessions.

With this work, it is hoped to introduce knowledge about this tool to the universe of regulatory agencies, as it will be essential to ensure national development in the coming years.

**KEYWORDS:** Dispute Boards. Consensuality in public administration. Extrajudicial Methods of Conflict Resolution. Administrative Contracts. Public Works. Concessions.

## INTRODUÇÃO

As agências reguladoras exercem importante papel na tríade: Estado, Usuário e Prestadores de Serviços. Com bastante frequência temos visto diversas controvérsias e/ou conflitos, principalmente entre as Concessionárias de Serviços Públicos e o Estado, chegarem ao Judiciário para serem resolvidas.

Ocorre que o judiciário, como é cediço, é demasiado lento para dar uma decisão final nos processos judiciais. A ausência de uma solução definitiva aos conflitos, inibe que a iniciativa privada faça novos investimentos tão necessários para o desenvolvimento nacional.

O *Dispute Board* consiste em um moderno instrumento de governança contratual, prevenção e resolução de litígios, em que uma junta técnica é montada, com duas

finalidades principais: auxiliar as partes na conclusão do investimento dentro do prazo; e emitir recomendações ou deliberações que impeçam que eventuais divergências dos contratantes resultem na paralisação das obras ou serviços.

O conhecimento e correta aplicação da ferramenta *dispute board* é essencial para o desenvolvimento nacional, pois previne que essa excessiva judicialização dos conflitos continue a ocorrer e garante que os indispensáveis investimentos nas obras públicas sejam realizados com segurança.

As agências reguladoras devem ter conhecimento desses instrumentos para propor a sua inclusão expressa nos contratos aos quais fiscaliza junto aos formadores de políticas públicas, para apoiar os comitês, tendo em vista o alto grau de *expertise* sobre o tema que seus servidores possuem ou até mesmo, para em casos extremos intervir efetivamente para evitar decisões judiciais que possam ser desastrosas para o prosseguimento do contrato.

## **MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Dentre as principais formas para solução alternativa de conflitos, destacam-se a conciliação, a mediação e arbitragem. A arbitragem e a mediação têm como principal distinção a intensidade de atuação do terceiro imparcial escolhido pelas partes para auxiliar na solução do litígio.

A lei 9099/95 já trazia em seu espírito o estímulo a conciliação e à resolução negociada dos conflitos jurídicos. Já a lei 9307/1996, denominada de lei da arbitragem, inaugurou no Brasil os métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Foi alterada pela lei 13.129/2015 que reforçou seus institutos.

A lei 13140/2015 chamada de lei da Mediação e o novo código de processo civil, lei 13105/2015 vieram para estimular as soluções consensuais, e, principalmente ampliaram a autocomposição de conflitos para o âmbito da administração pública.

Desde então os estados tem regulamentado suas políticas de consensualidade na administração pública, dentre as quais destacamos o estado de Goiás com a Lei Complementar 144/2018, o estado de São Paulo, por meio da lei 17324/2020, o estado de Santa Catarina por meio da lei 18302/2021 e o Espírito Santo, por meio da lei 1011/2022

A lei 14133/2021 (NLLC) prevê expressamente a sua utilização em três artigos distintos: 138, II, prevendo que a extinção do contrato poderá ocorrer de forma consensual, por comitê de resolução de disputas (CRD); no artigo 151 quando estabelece o uso do CRD e demais meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias; e no parágrafo único do artigo 151, quando autoriza o uso do CRD em controvérsias que versem sobre restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento das obrigações e cálculo de indenizações.

Existe no Congresso o Projeto de Lei 2421/2021 para regulamentar a instalação dos comitês em contratos celebrados pela administração pública atualmente aguardando

parecer do relator na comissão de administração e serviço público.

O fortalecimento de todos esses institutos só confirma o que todo investidor consciente já sabe. Não é possível depender da justiça brasileira para solucionar litígios, principalmente aqueles que envolvem grandes somas e que promovam a paralisação de obras públicas.

Todo esse novo normativo legal contraria a ideia de indisponibilidade dos bens públicos relativizando tal princípio, que deve ser apreciado sob a nova ótica do sistema jurídico atual, uma vez que, medidas alternativas de resolução de conflitos tem como função precípua a busca de uma solução mais célere sem ter que enfrentar a demora que é o processo judicial.

Desta feita, mister que os operadores do direito e, principalmente as agências reguladoras, estejam atualizados sobre esses novos mecanismos jurídicos para evitar decisões distorcidas e prejudiciais ao setor regulado.

Necessário que as agências reguladoras aprofundem o conhecimento sobre os Comitês de Resolução de Disputas ou Dispute Boards, pois cada vez farão parte dos contratos por elas fiscalizados.

## **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO *DISPUTE BOARD***

O surgimento do *Dispute Board* (DB) remonta à década de 60, nos Estados Unidos, durante a construção da *Boundary Dam*, na cidade de Washington. Na ocasião foi criada uma “Junta técnica consultiva” que ficaria ativa durante toda a relação contratual para emissão de opiniões não vinculantes sobre os conflitos que eventualmente surgissem ao longo da construção.<sup>1</sup> A experiência foi muito exitosa o que permitiu o aperfeiçoamento do instituto.

Na década de 70 uma pesquisa realizada pelo U.S. National Committee on Timing<sup>2</sup> demonstrou os danosos efeitos que disputas ocorridas durante a execução de projetos de construção poderia gerar. O resultado da pesquisa levou o mercado a buscar alternativas não litigiosas para dirimir os conflitos e o conceito do dispute boards foi sendo construído.

O professor Igor Gimenes<sup>3</sup> nos ensina que após a divulgação exitosa dos resultados com a represa Boundary, um comitê de resolução de disputas foi formalmente constituído em 1975 para a construção do túnel Eisenhower, em Colorado. O sucesso da atuação do comitê nesse projeto alavancou sua disseminação.

Na década de 80 foi utilizado pelo Banco Mundial, como por exemplo, na construção da Barragem hidrelétrica El Cahon, em Honduras. Na década de 90 o Banco Asiático de

1 PASCOALI, Marco Antonio Ferreira. OLIVEIRA, Murilo Preve Cardoso de. Os Disputes Boards no Direito Brasileiro. <Disponível em < <https://www.camaradeconciliacaoodesc.com.br/artigo/>>. Consultado em 14.07.2023

2 POLIDORO. Maúra Gerra. Dispute Board é boa opção para resolução de disputas de alta complexidade. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/polidoro-dispute-board-opcao-disputas-alta-complexidade>> Consultado em 14.07.2023

3 DOMINGUES. Igor Gimenes Alvarenga. Comitês de resolução de disputas. Almedina: São Paulo, 2022

Desenvolvimento e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento incluíram o procedimento de DB nos projetos por ele financiados.<sup>4</sup> Tem sido notado recentemente, pois o Banco Mundial também passou a exigir esta previsão nos contratos, por ele financiados, cujos valores sejam superiores a US\$50 milhões

Alguns dos mais famosos projetos que contaram com o DB durante a sua execução foram o Eurotúnel, o aeroporto de Hong Kong e a expansão do Canal do Panamá. No Brasil o método foi usado na construção da linha 4 - Amarela do metrô de São Paulo.

## **COMPREENDENDO O *DISPUTE BOARD***

Importante destacar que o DB é um instrumento de governança contratual. Não serve apenas para dirimir disputas.

Não existe um conjunto de regras fixas a serem seguidas. As partes são livres para adotarem algum modelo já existente, seja padronizado por entidades internacionais ou regulamentado por Câmaras arbitrais ou ainda para convencionarem o modelo que melhor se adeque as suas necessidades.

A classificação mais convencional entre os modelos existentes divide-o em 3 modelos: 3.1. Pelo papel que desempenham dentro do projeto; 3.2 – Pelo número de membros; 3.3 – Pelo seu funcionamento. Vamos a eles:

### **Pelo papel que desempenham no projeto ou caráter vinculante de suas decisões**

O ICC (International Chamber of Commerce) instituiu uma nomenclatura para esta classificação, estando assim divididas: Dispute Review Boards (DRB), Dispute Adjudication board (DAB) e Combined dispute board (CDB)

Para Polidoro<sup>5</sup> os DRB's são responsáveis por emitir sugestões para resoluções de impasses. Os DAB's por proferir decisões vinculantes. Já os CDB's, combinam as características dos anteriores.

Pascoali<sup>6</sup> defende que os DRB's não dão meras sugestões. Ele explica que os membros do Comitê emitem recomendações às partes. Caso estas recomendações não recebam objeções passam a ter efeito vinculante imediatamente e em caso de descumprimento acarretam penalidades contratuais e legais. Já no caso dos DAB's o que se emitem são decisões de adoção obrigatória imediata, só podendo ser revista por meio de arbitragem ou pelo Judiciário. No caso dos CDB'S os comitês emitem recomendações ou decisões a depender da situação posta.

---

4 Obra citada item 4

5 Obra citada item 3

6 Obra citada item 2

O Mestre Igor Gimenes<sup>7</sup> em sua obra destaca outra diferença crucial que reside na obrigatoriedade ou não das decisões. Podem ser de 3 tipos: vinculantes desde a emissão, vinculativas depois de escoado determinado prazo ou não vinculativas.

Nesta classificação é possível identificar que as DAB's são aquelas que possuem o caráter vinculantes desde a emissão. Os DRB's passam a ter caráter vinculante depois de escoado determinado lapso temporal sem que haja objeção.

### **Pelo número de participantes**

Os comitês podem ser compostos por um, três ou mais participantes. A forma mais usual é o uso de 3 integrantes. Cada parte indica um integrante e as duas partes indicam em conjunto o terceiro integrante. Importa registrar que o integrante indicado individualmente deve ter seu nome aceito pela outra parte. E todos os integrantes ainda que indicados por uma das partes devem ser imparciais. Se existirem vínculos com as partes estes vínculos devem ficar claros e todas as partes devem ter conhecimento e aceitar.

Comitês com números maiores, obviamente, encarecem o projeto, mais a depender da complexidade técnica, podem ser necessários.

Para projetos menos complexos a adoção de membro único tem sido uma alternativa utilizada. Adota-se o nome de Consultor de Resolução de Disputas e evidentemente a exigência quanto ao nível técnico e a imparcialidade do mesmo deve ser ainda mais notória. Outra questão importante é fixar a forma de substituição do mesmo em caso de ausência.

### **Pelo momento de sua instalação ou forma de funcionamento**

Quanto a este momento de instalação ou forma de funcionamento pode se dizer que existem duas alternativas possíveis.

A primeira é a forma permanente. O comitê é formado no ato da pactuação e permanece em funcionamento ao longo de toda a relação contratual. A segunda alternativa é a forma *ad hoc*, que seria no caso do comitê ser formado somente se surgirem desavenças contratuais e permanecerá vigente até a prolação da decisão e finalização dos procedimentos referentes a ela.

Quem defende esse modelo, entende que para cada problema, que eventualmente surja, pode ser escolhida uma junta técnica especializada, ideal para a disputa em questão.

Observe que esta segunda opção pode ser menos onerosa, entretanto, pode ser menos eficiente. Se o DB é melhor conceituado como um instrumento de governança contratual e o cerne da questão é prevenir litígios, a escolha da forma *ad hoc* lhe retira estas duas importantes características. E ainda, dada a importância da celeridade na solução das controvérsias, o modelo *ad hoc* também é falho neste quesito, pois constituir o comitê demanda tempo, a compreensão dos membros sobre as especificidades do projeto

---

<sup>7</sup> Obra citada item 4

demanda tempo, conhecer obrigações correlatas e acessórias demanda tempo e só após todo esse tempo é que estariam aptos a manifestar a decisão final.

## **O DISPUTE BOARD NOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL**

No Brasil o primeiro contrato de obra pública que previu a utilização de CRD, foi na construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, por exigência do Banco Mundial através do BIRD, financiador da obra, em 2004.

Nesta obra o CRD foi atuante e uma de suas decisões foi levada à justiça e se tornou um *case* emblemático, pois tratava-se de um DAB, logo as partes haviam se comprometido a executar prontamente suas decisões. O Metrô manifestou sua insurgência contra a decisão do CRD e ajuizou *ação declaratória de inexigibilidade de obrigação, cumulada com revisão de decisão de conselho de resolução de disputas, com pedido de liminar*. Igor Domingues<sup>8</sup> registra que o Metrô se insurgia, tão somente, quanto ao mérito da decisão, não tendo apontado qualquer vício que pudesse ocasionar a nulidade da decisão do comitê.

Em decisão de primeiro grau a tutela de urgência foi concedida, suspendendo os efeitos da decisão do CRD, o que desvirtua por completo a existência do Comitê demonstrando total desconhecimento do magistrado acerca do instituto. As partes ao instituírem o comitê estão declarando que o cumprimento imediato das suas decisões é vital para o sucesso do projeto. Aderente a este entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a referida liminar. Vale ressaltar que a intervenção liminar dos órgãos jurisdicionais nas decisões do CRD deve ser exceção, pois as partes definiram, por meio de sua instituição, que as ditas decisões deveriam prevalecer, com seu cumprimento imediato, só decaindo, eventualmente, por decisão judicial de cognição exauriente, e, principalmente, após seu cumprimento.

A partir de 2010 os DB's foram utilizados na PPP da Rodovia MG-050, na PPP da Arena Fonte Nova na cidade de Salvador-BA, na PPP da Arena das Dunas em Natal-RN, no Aeroporto de São Gonçalo do Amarante-RN, nos contratos para construção do Trecho Norte do Rodoanel de São Paulo e em diversos contratos firmados para a construção ou reforma dos estádios para a Copa do Mundo de 2014. Neste ano foi utilizado ainda no contrato para construção do Complexo Criminal Ribeirão das Neves, em Belo Horizonte-MG.<sup>9</sup>

Nos contratos das obras para os Jogos Olímpicos e paraolímpicos Rio 2016 foi estipulado o formato *ad-hoc*. A instauração não chegou a ocorrer e conforme cita Augusto Figueiredo e Ricardo Salla, a simples previsão contratual colaborou para que as partes encontrassem uma solução negociada para suas divergências.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> Obra citada item 3

<sup>9</sup> RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. Os disputes Boards no Direito Brasileiro. Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 141.

<sup>10</sup> FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (coordenador). Manual de Dispute Boards. São Paulo: Quartier Latim, 2021

## O DISPUTE BOARD E AS AGÊNCIAS REGULADORAS

Os contratos fiscalizados pelas agências reguladoras são instrumentos onde a instituição do DB é muito bem-vinda, senão necessária. Tratam-se de contratos, com valores elevados, de execução complexa e muitas das vezes para entregas de obras públicas onde a paralisação da obra, por evidente, traz inúmeros prejuízos à sociedade.

Segundo dados do TCU<sup>11</sup>, de 2019, de todas as obras avaliadas, em média 30% delas estavam paralisadas ou inacabadas, perfazendo um montante de 145 bilhões de reais investidos sem qualquer retorno. O TCU identificou que as obras ficam paralisadas pelos seguintes motivos: 47% problemas técnicos, 23% abandono pela empresa, 10% Orçamentário/financeiro, 3% atuação dos órgãos de controle, 3% decisões judiciais, 1% titularidade/desapropriação, 1% questões ambientais e 12% Outros fatores.

Uma quantidade expressiva das obras ali relacionadas tratam-se de pavimentação, conservação e construção de estradas, sinalização rodoviária, esgotamento sanitário, ampliação da rede de abastecimento de água, SAAE's, terminais de metrô, ampliação e construção de aeroportos, e até mesmo os mais diversos estudos de viabilidade e projetos. Ou seja, obras que são essenciais para o desenvolvimento do país e que são serviços em sua grande maioria regulados e fiscalizados por agências reguladoras.

A importância das agências reguladoras conhecerem e dominarem o CRD é premente. Em dezembro de 2020 o Plenário do TCU apreciou a viabilidade de inclusão de cláusulas de Dispute Board em contratos administrativos. De acordo com os acórdãos 4036/2020 e 4037/2020, ambos do Plenário, os Ministros permitiram que as contratações estabeleçam o DB como um dos mecanismos de resolução de controvérsias. Determinou-se, entretanto, que o mecanismo só seja efetivamente utilizado depois de ser editado um regulamento próprio pela ANTT, identificando a necessidade de isonomia e uniformidade no uso do mecanismo e demonstrando conhecimento do instituto e das suas potencialidades.

Uma questão que não foi enfrentada pelo TCU, nos referidos acórdãos, foi a conclusão de que o uso do formato *ad hoc* não é a melhor escolha para o caso de obras públicas, tendo em vista que lhe falta a agilidade requerida para a solução das controvérsias. Espera-se que o TCU passe a estimular os gestores a adotar o formato permanente do comitê.

Como se vê, o Dispute Board começará a ser amplamente regulamentado pelas Agências reguladoras, pois outros Tribunais tomarão por base a decisão o TCU, daí a importância das agências conhecerem e dominarem adequadamente esse mecanismo já que terão que regulamentá-lo.

---

11 BRASIL, Tribunal de Contas da União. Plenário. Auditoria operacional sobre obras paralisadas. Acórdão nº 1079/2019, Brasília: Tribunal de Contas da União, 15 mai. 2019. Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm> > Acessado em 07.09.2023



## CONCLUSÃO

O Brasil é um país de dimensões grandiosas. Não só em tamanho, mas em diversidade e carências. Serviços públicos de qualidade são necessários em todas as partes do país e as soluções para esses problemas são, por vezes, variadas, complexas e caras. Demandam altos investimentos financeiros.

O desenvolvimento nacional passa obrigatoriamente pela realização de importantes obras públicas e as empresas Concessionárias ou Parceira Privadas necessitam de segurança jurídica para realizar tais investimentos.

A prevenção dos conflitos ou o uso de mecanismos extrajudiciais para solução dos conflitos fortalece o interesse das empresas na participação em grandes licitações. O uso dos Disputes Boards pode trazer soluções rápidas e satisfatórias para todos os envolvidos e garantir que os serviços de qualidade cheguem ao usuário final além de evitar grandes prejuízos nos contratos privados.

O conhecimento e a correta aplicação da ferramenta *dispute board* é essencial para o desenvolvimento nacional e as agências reguladoras devem dominar o uso desse instrumento.

Segundo o Mestre Igor Gimenes<sup>12</sup>: *“As estatísticas extraídas da experiência internacional apontam que de 85% a 98% das recomendações/decisões emitidas pelas juntas técnicas não são submetidas posteriormente à arbitragem ou à própria jurisdição estatal. Este número é bastante expressivo, mas só será replicado aqui se forem adotadas as melhores práticas preconizadas mundialmente”*, e, ninguém melhor do que as Agências Reguladoras para garantir que essas práticas sejam adotadas nos contratos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal de Contas da União. Plenário. Auditoria operacional sobre obras paralisadas. Acórdão nº 1079/2019, Brasília: Tribunal de Contas da União, 15 mai. 2019. Disponível em < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>> Acessado em 07.09.2023

DOMINGUES, Igor Gimenes Alvarenga. Comitês de Resolução de disputas (dispute boards) nos contratos da administração pública. São Paulo: Almedina, Setembro de 2022

FIGUEIREDO, Augusto Barros de; SALLA, Ricardo Medina (coordenador). Manual de Dispute Boards. São Paulo: Quartier Latim, 2021

MOREIRA, Renato Heitor Santoro. Procurador faz exposição técnica sobre comitês de resolução de disputa. Disponível em < <https://pge.es.gov.br/Not%C3%ADcia/procurador-faz-exposicao-tecnica-sobre-comites-de-resolucao-de-disputas>> Consultado em 19/07/2023

PASCOALI, Marco Antonio Ferreira. OLIVEIRA, Murilo Preve Cardoso de. Os Disputes Boards no Direito Brasileiro. <Disponível em < <https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/artigo/>>. Consultado em 14.07.2023

---

<sup>12</sup> PGE. Renato Heitor Santoro Moreira. Disponível em < <https://pge.es.gov.br/Not%C3%ADcia/procurador-faz-exposicao-tecnica-sobre-comites-de-resolucao-de-disputas>> Consultado em 19/07/2023

POLIDORO, Máira Guerra. *Dispute Board é boa opção para resolução de disputas de alta complexidade*. Revista Consultor Jurídico. Maio de 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/polidoro-dispute-board-opcao-disputas-alta-complexidade> Consultada em 11/04/2023

RIBEIRO, Ana Paula Brandão; RODRIGUES, Isabella Carolina Miranda. Os disputes Boards no Direito Brasileiro. Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 141.